Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO V — Domingo, 26 de Janeiro de 1936 — NUM. 648

PODER JUDICIARIO

CORTE DE APPELLACÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 94

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança requerido pelos drs. Edmundo Noxetti Daltro, Alvaro Fontes da Silva e Alceu Dantas Maciel :

Por Decreto de 12 de Julho ultimo, o Governador do Estado tornou sem effeito, porque infringiu directamente o disposto no art. 11, letra *d*, do Decreto do Governo Provisorio n. 20.348, de 29 de Agosto de 1931, o Decreto-lei n. 285, de 7 de Março do corrente anno, do Interventor Federal neste Estado, que creou o Tribunal de Contas, bem assim as nomeações e providencias delle decorrentes, tendo sido, em consequencia, destituidos das funcções de juizes do mesmo Tribunal, os drs. Edmundo Noxetti Daltro, Alvaro Fontes da Silva e Alceu Dantas Maciel, sem direito ás vantagens que desfructavam nas referidas funcções.

Contra esse acto do Poder Executivo, se invoca o remedio constitucional do *mandado de segurança*, para o fim de ser reconhecido aos impetrantes, o direito á percepção inteira dos vencimentos de juizes do Tribunal de Contas, mesmo extincto este, ou seja o recebimento mensal de dois contos de réis cada um, vitaliciamente, sob a allegação de ser um direito adquirido dos ditos impetrantes, decorrente da nomeação e posse nos cargos de que ficaram privados.

Ouvido o exmo. sr. Governador do Estado, prestou as informações de fls. 10 a 15.

Opposta suspeição ao dr. juiz de direito da 2ª vara da comarca desta Capital, um dos julgadores do mandado em apreço, foi a mesma processada e julgada illegitima.

Na discussão oral do feito, o sr. dr. procurador geral do Estado suscitou a preliminar de não se conhecer do mandado, porque a materia envolvia renovação do pedido, o que não era admissivel, em face da jurisprudencia da Côrte Suprema.

Isto posto :

Não procede a preliminar suscitada pelo dr. procurador geral, uma vez que, no caso, não se trata de renovação de pedido de mandado de segurança, e sim do pedido novo. De facto, os impetrantes requereram o primeiro mandado, a que se refere o dr. procurador geral, para o fim de lhes ser assegurado o direito á percepção dos vencimentos que lhes foram fixados por lei, como juizes do Tribunal de Contas, vencimentos cujo pagamento havia sido suspenso por determinação do Chefe do Poder Executivo, sob o fundamento de não terem sido os impetrantes contemplados na vigente lei orçamentaria, bem como em face da crise financeira do Estado. E o presente mandado foi requerido, para o fim de se invalidar o acto do Poder Executivo de 12 de Julho ultimo, que tornou sem effeito, por manifestamente inconstitucional, o Decreto-lei n. 285, de 7 de Março deste anno, em virtude do qual foram os impetrantes nomeados juizes daquelle Tribunal, e, em consequencia, serem assegurados aos mesmos impetrantes, as vantagens e garantias do cargo.

Não se trata, portanto, na especie, de renovação de pedido de mandado de segurança. Accresce que, sobre o assumpto, o que tem decidido a Côrte Suprema, é que — não é licito renovar o pedido de mandado de segurança *repellido* pelo Tribunal competente para conhecer da materia, — hypothese que não occorreu no caso concreto.

De meritis. — O Decreto-lei n. 285, de 7 de Março do corrente anno, que creou o Tribunal de Contas, prescreve no seu artigo 6º, que :

> "Os juizes do Tribunal de Contas serão considerados vitalicios e inamoviveis, entrando desde o acto da posse, no gozo de todos os direitos, garantias e prerogativas asseguradas á magistratura vitalicia do Estado".

No seu art. 88, o citado Decreto fixou o vencimento annual de cada um dos referidos juizes, em 24:000$000.

Dos autos consta que os impetrantes foram nomeados juizes do Tribunal de Contas do Estado, por autoridade competente, o sr. Interventor Federal, a quem, em face do art. 11 do Decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930, que instituiu o Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, cabia "exercer em toda a plenitude, não só o Poder Executivo, como tambem o Poder Legislativo".

—que devidamente habilitados, prestaram o compromisso legal e entraram no exercicio de seus cargos e nelle se conservaram até o dia 14 de Julho deste anno, quando foram destituidos de suas funcções, em virtude do Decreto n. 21, de 12 do referido mez, que tornou sem effeito o Decreto n. 285 supra citado, que servia de base ás suas nomeações.

Consoante a tradicção do nosso direito, em se tratando de emprego vitalicio, — "o acto da nomeação, seguida da posse, vincula desde logo o Governo á obrigação de pagar os vencimentos do cargo ao nomeado, emquanto este viver ou emquanto o não perder por acto proprio, previsto em lei : é esta uma das clausulas sob as quaes se presume ter sido acceita a nomeação, uma das promessas do poder publico impliscitamente comprehendida no titulo mesmo da investidura" (Acc. da Côrte Suprema, de 10 de Novembro de 1906, na Rev. de Direito, vol. 2º, pags. 561-565), ou como decidiu a mesma Côrte, em 10 de Outubro de 1930 :

> "*O direito de vitaliciedade*, constitutivo das vantagens de um cargo, não tolhe ao Governo a liberdade de supprimir o emprego, a que elle se refere, desde que repute desnecessaria a respectiva funcção. O Estado fica, porem, obrigado a assegurar ao titular do logar extincto os proventos delle, emquanto viver ou o não perder, por acto proprio previsto em lei". (Annuario de Jurisprudencia Federal de 1930, de O. Kelly, pag. 195, n. 792).

Ora, não só em face do principio exposto, como tambem da expressa disposição do art. 6º do Decreto-lei que creou o Tribunal de Contas do Estado, os impetrantes, desde o acto da posse nos cargos de juizes vitalicios do mesmo Tribunal, adquiriram direito aos proventos ligados a esses cargos, os quaes passaram a fazer parte do seu patrimonio juridico.

Conseguintemente, suppresso o mencionado Tribunal, pelo Poder competente, no uso de uma attribuição legal, isto é, á sombra de um preceito basico, ao Poder Judiciario cumpre resalvar aos impetrantes, que gozam das mesmas prerogativas asseguradas á magistratura vitalicia do Estado, a percepção integral de taes proventos, assegurados por sua vez pôr outro preceito basico (art. 66 da Constituição do Estado, de 24 de Outubro de 1923).

Não é applicavel á hypothese dos autos, a jurisprudencia invocada pelo Chefe do Poder Executivo, no officio de fls. 10 a 15, de que — "não ha dispositivo de lei, nem principio de direito que vede ao Estado a reforma ou cassação de seus actos illegaes".

Com effeito, gozando os impetrantes, em face de disposição expressa de lei, das mesmas regalias e vantagens asseguradas aos magistrados, a jurisprudencia applicavel á especie vertente, é a seguinte :

> "Nomeado por autoridade competente, para cargo vitalicio da magistratura, empossado e com exercicio no cargo, o titular adquire o direito a todas as vantagens e regalias que lhe são inherentes, e assim só pode perder ditas vantagens e regalias, em *virtude de sentença e nunca por decreto do Executivo*".
>
> "A vitaliciedade é uma condição organica, um attributo essencial ao Poder Judiciario, que só pode bem desempenhar as suas funcções, sendo considerado inattingivel pelos outros poderes".

—..."que si é incontestavel que os Estados têm o direito de organizar como lhes approuver os serviços publicos, creando e supprimindo cargos, não é menos certo que elles não podem privar magistrados vitalicios e inamoviveis, das vantagens que as leis lhes asseguravam no momento em que foram investidos nos seus cargos, vantagens que se incorporaram ao seu patrimonio, e que devem ser garantidas em toda a sua plenitude" (Accordão da Côrte Suprema, na Rev. do Sup. Trib. Federal, vol. 49, pags. 76-78 ; vol. 7, pags. 33 e 368-369).

Mesmo sob o fundamento de ter sido o magistrado investido illegalmente nas funcções do cargo, o nomeado, depois de titulado e empossado, adquire direito á vitaliciedade, e, por isso, não pode perder as vantagens do referido cargo por acto do Poder Executivo. Só por sentença irrevogavel pode perder ditas vantagens.

Assim decidiu a Egregia Côrte Suprema, na vigencia da Constituição de 1891 (em Accordão de 25 de Abril de 1923), baseada no preceito constitucional que proclamava a vitaliciedade dos juizes, e que estabelecia que elles só perderiam os seus cargos unicamente por sentença judicial (art. 57).

> "*A não ser nesse caso unico,* diz o citado Accordão, assim emphaticamente consignado, a vitaliciedade vige, impera, prevalece e domina a despeito de todos os actos, solemnes e não solemnes dos governos e dos congressos, federaes ou estaduaes". (Revista do Sup. Trib. Federal, vol. 68, paginas 85-87).

Portanto, em face dos principios do nosso direito, o funccionario que gozar do predicamento da vitaliciedade e das prerogativas asseguradas á magistratura, não pode, em hypothese alguma, ser privado dos proventos do cargo, por acto do Executivo ou do Legislativo. Os impetrantes estão nas condições expostas. Nomeados na vigencia de uma lei que lhes assegurava a prerogativa da vitaliciedade e da irreductibilidade de vencimentos (Dec. n. 285, artigo 6º), não podiam ser privados dessa prerogativa, como foram, por acto do Executivo. Equiparados aos magistrados do Estado, por força do citado Decreto, teem ainda os impetrantes, para amparo do seu direito, o preceito do art. 66 da Constituição Estadual, de 24 de Outubro de 1923.

Nestas condições, illegal, e, em consequencia, insubsistente, é o Decreto n. 21, de 12 de Julho do corrente anno, na parte que privou os impetrantes dos vencimentos de membros do extincto Tribunal de Contas do Estado.

Pelo exposto :

Accordam em Côrte de Appellação deferir o mandado requerido, para o fim de assegurar aos impetrantes o direito á percepção dos vencimentos de juizes do referido Tribunal, á razão de dois contos de réis (2:000$000) mensaes, desde a data em que foram privados dos seus cargos, até serem providos em cargos equivalentes, ou até serem regularmente aposentados.

Custas na forma da lei.

Expeçam-se os respectivos mandados.

Aracaju, 8 de Outubro de 1935.

Octavio Cardoso, presidente e relator.

J. Dantas de Britto, vencido. Não tomava conhecimento, julgando inidoneo o meio, e *de meritis* denegei o pedido.

Gervasio Prata.

E. Oliveira Ribeiro. — Vencido. Votei julgando inidoneo o pedido, uma vez que só se pode conceder mandado de segurança quando se trata de direito certo e incontestavel, extreme de duvida, que não possa ser razoavelmente contestado. No caso dos autos o direito dos impetrantes foi contestado e amplamente discutido, de cada lado com pareceres de jurisconsultos eminentes, provando assim clara e decididamente a controversão. E' portanto, incompativel com o rytho processual brevissimo do mandado de segurança, igual ao de *habeas-corpus.* Em hypothese nenhuma diz magistralmente Costa Manso, pode-se resolver pelo mandado controversia que compete a Justiça dirimir. Assim, julguei o meio inidoneo mandando os requerentes ás vias ordinarias.

Hunald Cardoso.

Dantas Martins, vencido, por estes motivos : O mandado de segurança é meio excepcional para assegurar, somente, direito *certo* e *incontestavel.* Direito certo e incontestavel é aquelle contra o qual não se pode oppor motivos ponderaveis, ou contra o qual não se pode arguir contestação á sua procedencia. Ora, nenhum direito é mais contestavel que o dos impetrantes, tanto assim que, se de um lado notaveis juristas acham grandemente precaria a sua situação, de outro, os interessados e seu patrono pensam de maneira contraria. O Decreto de numero 285, de 7 de Março do corrente anno, do exmo. sr. Interventor, creando o Tribunal de Contas e nomeando os impetrantes membros delle, foi irregular, sem assento nos principios basicos e capitaes do regimen que entravamos a praticar. Afastou-se do Codigo dos Interventores, que no seu artigo 11, letra *d* (Dec. 20.349 de 29 de Agosto de 1931), prohiba aos Interventores federaes : —

> " Praticar todo e qualquer acto excedente da competencia do legislativo ordinario sem previa e expressa autorização do Governo Provisorio ". —

Ademais, promulgada a Constituição Federal, com maioria de razão ficou impossibilitado de praticar acto excedente do legislativo ordinario, passando suas funcções á Assembléa Constituinte do Estado, que se tornou poder organizador, a quem incumbia organizar o Estado, no seu triplice aspecto : — legislativo, executivo e judiciario. Orgão constitucional como é o Tribunal de Contas, no affirmar da Constituição Federal), e do proprio Decreto de n. 285 citado), só deverá ser creado pela Assembléa Constitucional do Estado, como poder organizador. Por isso, é que foi irregular, como accentuei, o acto do exmo. sr. Interventor. Ainda accresce que o exmo. sr. Interventor Maynard Gomes já não podendo praticar o acto que praticou e o tendo feito, o exmo. sr. Governador eleito, com os mesmos poderes que tinha então o Interventor, podia annullal-o e corrigil-o. Se o Interventor após a promulgação da Constituição podia corrigir acto seu, errado ou injusto, commettido durante o regimen dictatorial, da mesma sorte o Governador eleito, podia desfazer acto illegal, errado e injusto do antecessor, praticado n'um periodo em que já não podia praticar, pela maneira e forma porque o praticou. Neste sentido, como elemento esclarecedor, vale ler o accordam de 24 de Setembro de 1934, da Suprema Côrte, publicado na Revista de Jurisprudencia Brasileira, volume 26 pagina 145. Assim, improcedendo o pedido, o indefiro.

Foi voto vencedor, o do senhor desembargador Zacharias Lourenço de Carvalho.

Ordem dos Advogados do Brasil

(Secção do Estado de Sergipe)

De ordem do sr. dr. Leonardo Gomes de Carvalho Leite, presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (Secção do Estado de Sergipe), torno publico que no dia 27 do corrente mez pelas nove horas, realizar-se-há uma sessão do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil (Secção do Estado de Sergipe), afim de fazer a revisão dos quadros de advogados, provisionados e solicitadores.

Na revisão não serão incluidos nos quadros os que não estiverem quites e os que não estiverem com as inscripções regularizadas.

Aracaju, 13 de Janeiro de 1936.

Alfredo Rollemberg Leite,
1º secretario.

FALLENCIA DO BANCO DE SERGIPE, SOCIEDADE ANONYMA

Aviso aos interessados

Em observancia ao art. 83 do decreto n. 5.746, de 9 de Dezembro de 1929, ficam avisados todos os interessados legais no processo de fallencia do Banco de Sergipe, sociedade anonyma, que as declarações de creditos feitas na forma do art. 82 do mencionado decreto, bem como os demais papeis, listas e documentos pertinentes, já se acham em cartorio para o exame dos mesmos interessados que, assim, poderão, no prazo improrogavel de dez dias, a contar de hoje, offerecer as impugnações que julgarem de direito, principalmente no que respeita á importancia, legitimidade ou classificação dos ditos creditos. Aracaju, 17 de Janeiro de 1936. Eu José Monteiro da Silveira, escrivão, escrevi.

Reg. n. 22 — 17-1-1936 — (10 vezes).

Tribunal Regional de Justiça Eleitoral

De ordem do senhor desembargador Edison de Oliveira Ribeiro, m. m. relator no processo crime em que se acha incurso o eleitor Manoel Messias dos Santos nas penas do § 18 do Art. 107 do Codigo Eleitoral de então, faço citação ao referido eleitor, pelo prazo de trinta (30) dias, para dentro do dito prazo apresentar defesa escripta, sob pena de revelia. Ficando igualmente citado para os demais termos do processo até final julgamento.

E para que chegue ao conhecimento, será este publicado no "Diario Official" do Estado com o prazo da lei.

Eu, Oscar Theophilo, servindo no feito, o escrevi e assigno.

Aracaju, 9 de Janeiro de 1936.

Oscar Theophilo.